

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA - SC  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**REF.**

**PE 024/2022 – AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR**

Digníssima comissão

A empresa ÁGUIA COMERCIO DE PNEUS EIRELI, inscrita no CNPJ 08.774.832/0001-77, no mais qualificada nos autos do processo licitatório do pregão supracitado do qual é participante, vem através deste INTERPOR RECURSO administrativo em face do MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA/SC pela decisão que culminou na desclassificação da requerente do Pregão Eletrônico 024/2022.

**Dos Fatos**

A requerente, participou do processo licitatório, através de pregão eletrônico disponibilizado na plataforma do Portal de Compras BLL, ofertando ao município de Cordilheira Alta, SC, Pneus e Câmaras conforme suas exigências.

Teve sua proposta habilitada e participou normalmente do certame, no entanto quando do envio dos documentos, anexou situação da empresa junto ao Portal da Transparência, momento em que foi inabilitada por entendimento da comissão que a SUSPENSÃO se estende a todas as entidades e órgãos da administração pública.

**Dos Direitos**

O art. 87, III da Lei 8666/93 quando fala da “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração”, fala não quanto à sua aplicação, mas quanto à extensão de seus efeitos perante os órgãos públicos.

Seguindo o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) e a Advocacia Geral da União (AGU) esta última que, dispõe entre suas atribuições, a correta aplicação das leis com

objetivo de prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal, inequivocadamente entendem que a suspensão temporária prevista na lei de licitações, em vez de gerar consequências para toda a Administração Pública, deve ter seus efeitos adstritos somente ao órgão ou entidade que aplicou a sanção.

Para melhor interpretar e aplicação deste diploma, o artigo 6º da mesma lei, faz as distinções das terminologias empregadas em seu texto. Fiquemos restritos as definições que merecem destaque para o fato – “administração pública” e “administração”, utilizadas nos incisos XI, XII respectivamente.

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;” (grifo nosso)

É notório que o legislador dispensou contornos diversos para o vocabulário “Administração Pública” e “Administração”, atribuindo a cada um seu alcance.

Assim entendendo, é cristalino que os efeitos do inciso III do art. 87 da lei 8666/93 emprega-se o vocabulário “Administração” para delimitar o alcance da pena de suspensão de licitação e impedimento de contratar devem estar atribuídos somente ao órgão ou unidade administrativa que promoveu efetivamente o certame licitatório, pois caso tal penalidade, que carrega caráter específico, enumerada separadamente, torna-se absurda sua errônea interpretação pois se igualada a declaração de inidoneidade que acompanha o vocabulário “Administração Pública”, teria o mesmo âmbito de aplicação sendo equivalentes nas punições, perdendo assim o sentido de ter duas sanções com mesmo efeito tornando o legislador redundante na intenção de legislar.

E mais, a respeito da distinção entre as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993, confira-se também a ilibada lição do jurista Jessé Torres Pereira Junior:

“A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública. Assim é porque, em seu art. 6º, a Lei nº 8.666/93 adota conceitos distintos para Administração e Administração Pública, estatuinto que, para fins de sua aplicação, considera Administração Pública “a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas” (inciso XI), e Administração o “órgão, opera e atua concretamente” (inciso XII). Por conseguinte, sempre que o artigo da Lei nº 8.666/93 referir-se a Administração, fá-lo-á no sentido do art. 6º, XII. E quando aludir Administração Pública, emprega a acepção do art. 6º, XI (PEREIRA JÚNIOR, 2009, p. 561, grifo nosso).”

Podemos concluir que a distinção no vocabulário Administração e Administração Pública, adotada pelo TCU, pela AGU e pela doutrina majoritária, ampara sobremaneira o princípio da proporcionalidade na dosimetria das sanções.

Isso fica facilmente perceptível quando notado que a Lei 8666/93 enumera e posiciona de forma a sugerir uma evidente gradação de gravidade, ou seja, cada uma corresponde a um patamar superior de gravidade na conduta punível.

Pode ser notado na consulta pública, no portal da Transparência no endereço <https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/14000109> a seguinte informação, extraída de documento anexo com destacada pela requerida:

<b>Número do processo</b>	<b>Abrangência definida em decisão judicial</b>	<b>Observações</b>
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 6445/2020	NA ESFERA E NO PODER DO ÓRGÃO SANCIONADOR	O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 87, INCISO II, ALÍNEA G, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, TENDO EM VISTA O PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 6445/2020 E COMBINADO COM O QUE DETERMINA A LEI N.º 8.666/93, TORNA PÚBLICO QUE FOI APLICADA À EMPRESA IRMÃOS FLACH LTDA., CNPJ 08.774.832/0001-77, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) ANOS, POR DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 222/2019.
** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador		
<a href="https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/14000109">https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/14000109</a>		
1/2		

Portanto, dentro do sapiências das entidades que possuem autoridade para pacificar o entendimento das legislações vigentes que regem os processos licitatórios, fica claro o direito de participação em outras entidades/órgãos públicos, exceto no que por dificuldades peculiares restou como penalizado. Tal entendimento, inclusive entendido pela Administração que aplicou a suspensão.

Considerando o exposto, vê como motivação para entendimento do que é a suspensão, a requerida considera os termos da lei para qualificar sua condição em participar dos processos licitatórios exceto na Administração da entidade pública que a inabilitou.

Tendo como prerrogativa que a administração pode rever seus próprios atos, e entendendo que o caso em tela é merecedor da revisão das decisões da comissão de licitações pois o caso em tela revela como equivocada a inabilitação da requerida.

### **Dos pedidos**

Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital e do princípio da razoabilidade, **REQUERER**, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art. 109 §2º da lei 8.666/93.

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, revendo a decisão da inabilitação, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da decisão e imediata habilitação nos itens que que foi desclassificado, dos quais foi vencedor durante o certame, para que a requerente possa dar razão ao princípio da isonomia apresentando proposta vantajosa na aquisição dos produtos

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Boa Vista do Buricá, 13 de abril de 2022

  
**Bernardo Andres Flach**  
Sócio Administrador

# Sanção Aplicada - CEIS

Data da consulta: 13/04/2022 11:39:05

Data da última atualização: 12/04/2022 18:00:10

Quantidade de sanções encontradas: 1

## EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

### Cadastro da Receita

AGUIA COMERCIO DE PNEUS EIRELI - 08.774.832/0001-77

CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

### Nome informado pelo Órgão sancionador

IRMÃOS FLACH LTDA.

### Nome Fantasia

SEM INFORMAÇÃO

## DETALHAMENTO DA SANÇÃO

### Tipo da sanção

SUSPENSÃO - LEI DE LICITAÇÕES

### Fundamentação legal

ART. 87, INCISO III, LEI 8666/1993

### Descrição da fundamentação legal

PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

### Data de início da sanção

03/11/2020

### Data de fim da sanção

03/11/2022

### Data de publicação da sanção

03/11/2020

### Publicação

OUTRO

### Detalhamento do meio de publicação

MURAL

### Data do trânsito em julgado

\*\*

### Número do processo

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 6445/2020

### Abrangência definida em decisão judicial

NA ESFERA E NO PODER DO ÓRGÃO SANCIONADOR

### Observações

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 87, INCISO II, ALÍNEA G, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, TENDO EM VISTA O PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 6445/2020 E COMBINADO COM O QUE DETERMINA A LEI N.º 8.666/93, TORNA PÚBLICO QUE FOI APLICADA À EMPRESA IRMÃOS FLACH LTDA., CNPJ 08.774.832/0001-77, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) ANOS, POR DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 222/2019.

\*\* Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

## ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO (RS)		RS

## ORIGEM DA INFORMAÇÃO

Órgão/Entidade	Endereço	
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO (RS)	RUA JOÃO PESSOA, 1363, MONTENEGRO/RS, CEP: 92510-900	
Contatos da origem da informação	E-mail	Data de registro no sistema
(51) 3649 - 8200	SG@MONTENEGRO.RS. GOV.BR;SG@MONTENEGRO.RS.GOV.BR;GABINETE@MONTENEGRO.RS.GOV.BR;	17/12/2020

### ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.